



PROC. Nº 0005/21  
PLL Nº 001/21

## LEI Nº 13.029, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

**Institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,**

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 13.029, de 14 de março de 2022, como segue:

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do estudante, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do Município o acompanhamento do seu desenvolvimento.

**§ 2º** A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito e liberdade de opção na escolha do tipo de instrução que será ministrada ao estudante, se educação escolar ou domiciliar.

**§ 1º** O referido no *caput* deste artigo é garantido de acordo com o disposto nos arts. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San Jose”), 18.4 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, 13.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

**§ 2º** A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante e será formalmente efetuada mediante notificação ao órgão municipal responsável pela educação, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

**§ 3º** A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis legais pelo estudante.

**§ 4º** É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurarem a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores.

**§ 5º** É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e alterações posteriores.

**Art. 3º** Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:

I – os pais ou responsáveis legais deverão:

a) assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e alterações posteriores; e

b) manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público;

II – deverá ser respeitado o currículo base do Executivo Municipal; e

III – os estudantes deverão ser submetidos a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município de Porto Alegre ou por instituição de ensino a ser por ele conveniada ou credenciada, tornando-se, assim, responsável pela aplicação das avaliações.

**§ 1º** Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

**§ 2º** É facultado ao Município de Porto Alegre realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

**§ 3º** A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

**Art. 4º** Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

**§ 1º** A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, que poderão gozar de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

**§ 2º** Aos estudantes em educação domiciliar, é assegurada a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais e

eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

**§ 3º** Os pais ou responsáveis legais poderão valer-se de tutores ou professores particulares, materiais didáticos, planos de ensino, apoio pedagógico, recursos de ensino à distância e avaliações periódicas para auxiliar na educação de seus filhos.

**§ 4º** As contratações referidas no § 3º deste artigo não serão obrigatórias.

**Art. 5º** Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem da educação básica escolar.

**§ 1º** A certificação referida no *caput* deste artigo fica condicionada à avaliação satisfatória do aprendizado, que ocorrerá ao final de cada ciclo de aprendizagem.

**§ 2º** O Município de Porto Alegre poderá se valer dos resultados de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem para conceder a respectiva certificação.

**§ 3º** Em caso de desempenho insatisfatório, a certificação referida no *caput* deste artigo não será concedida.

**§ 4º** Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação, que deverá ser aplicada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação (Smed).

**§ 5º** O estudante que retornar à educação escolar fará o teste de nivelamento para determinar sua classificação, conforme previsto no art. 23 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

**Art. 6º** Na ausência de regulamentação desta Lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 DE MARÇO DE 2022.**

**Ver. Idenir Cecchim,  
Presidente.**

**Registre-se e publique-se:**

**Verª Mônica Leal,  
1ª Secretária.**



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Presidente**, em 15/03/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 16/03/2022, às



16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0353212** e o código CRC **DE3B1AAE**.

---